

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TABOATEIRA

Lei nº 5, de 2º de Março de 1959.

Cria o Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais e dá outras providências.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE

Lei nº 5, de 28 de Março de 1959.

Cria o Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais e dá outras providências.

"O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE :

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei e promulguei a seguinte lei:"

X

Capítulo I

Art. 1º - Fica criado na organização administrativa da Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte, o Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais, de que trata a alínea "a" do art. 7º da Lei Federal nº. 302, de 13 de Julho de 1948.

Art. 2º - Ao Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais compete:

- a) - Executar e fiscalizar todos os serviços de estradas e caminhos do Município;
- b) - Subordinar as suas atividades rodoviárias ao Plano Rodoviário elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os Planos Rodoviários Nacionais e Estaduais;
- c) - Dar execução sistemática a esse plano, em programas anualmente elaborados;
- d) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem:
- e) - A conta que lhe couber do FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL;
- f) - O produto das operações de créditos realizados com a garantia da receita acima referida.
- g) - Prestar ao órgão rodoviário estadual todas as informações relativas à viação rodoviária municipal e facilitar-lhe os meios necessários à inspeção direta das obras e serviços rodoviários municipais;
- h) - Remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual, por meio do relatório das atividades do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais, no exercício anterior acompanhado das demonstrações da execução do orçamento do referido exercício;
- i) - Adotar as condições técnicas mínimas estabelecidas pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM;
- j) - Coligar e coordenar, elementos informativos e dados estatísticos sobre serviços rodoviários de interesse para a administração;
- k) - Promover o recenseamento das propriedades marginais às rodovias e caminhos municipais;
- l) - Executar quaisquer outras atividades compatíveis com as eis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

Capítulo II

Art. 3º - O Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais é constituído dos seguintes órgãos:

- a) - Do Conselho Rodoviário Municipal;
- b) - Da Chefia do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros:

- a) - Do Chefe do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais;
- b) - De um comerciante; ou industrial;
- c) - De um motorista;
- d) - De um agricultor;
- e) - De um criador.

Art. 5º - Os membros do Conselho Rodoviário-Municipal serão eleitos e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os elementos mais representativos das classes referidas no artigo anterior.

Art. 6º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal terão um mandato de três (3) anos, podendo serem reconduzidos.

Art. 7º - O Presidente do Conselho Rodoviário Municipal será o membro mais idoso, e terá nas decisões, voto de qualidade.

Art. 8º - O Secretário do Conselho será um dos membros de livre escolha do Presidente.

Art. 9º - Ao convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito de voto, pessoas capazes de contribuir para a discussão das questões da alçada do Conselho.

Art. 10º - São atribuições do Conselho Rodoviário Municipal, as seguintes:

- a) - Organizar o plano rodoviário municipal e propor qualquer modificação que julgar conveniente a ser neste introduzida;
- b) - Estabelecer os programas especiais de serviços;
- c) - Verificar o andamento geral dos serviços rodoviários municipais a fim de dar parecer nos balancetes mensais e no relatório anual do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais;
- d) - Colaborar com a administração municipal em todos os assuntos rodoviários municipais, propugnando pelo maior desenvolvimento rodoviário.

Art. 11º - O Conselho Rodoviário Municipal, reunir-se-á, pelo menos / uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando fôr convocado pelo Prefeito / Municipal ou pelo seu presidente.

Art. 12º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Rodoviário Municipal serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 13º - Fica criado no quadro do pessoal administrativo da Prefeitura Municipal de Taboáiro do Norte, o cargo de Chefe do Serviço Municipal / de Estradas e Caminhos Municipais, de provimento em comissão com os vencimentos mensais de Cr.R\$.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 14º - O pessoal necessário ao referido serviço seja admitido a / / títuo precário, dispensado com o término das obras e percebera uma diária / / condicente com a natureza do serviço.

Art. 15º - Ao Chefe do Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais, compete:

a) - Dirigir a execução e fiscalização de todos os serviços e // demais atividades do referido órgão e de acordo com a orientação técnica do // DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO;

b) - Propor ao Prefeito Municipal a admissão de pessoal e a compra de ferramenta e todo qualquer material necessário ao serviço;

c) - Promover a organização de fichas, contas, balancetes mensais, relatório anual e demais serviços de expediente;

d) - Promover em harmonia com o Conselho Rodoviário Municipal // todas as medidas necessárias a rigorosa aplicação das cotas destinadas ao Serviço Municipal de Estradas e Caminhos Municipais.

Capítulo IV

Art. 16º - O Prefeito Municipal fica autorizado a assinar com o Estado ou com a União o convenio de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 301 de 13 de Julho de 1948.

Art. 17º - As cotas do FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL que couberem ao Município, serão exerctadas com Preceito ordinaria, sob o Título Receitas Diversas e sub-título - Cota prevista no art. 15º, 52º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 18º - A Receita de que trata o art. 17º da presente lei, terá aplicação exclusiva em estradas de rodagem e sera feita diretamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboáiro do Norte, 28 de Março de 1959.

Manoel Guerreiro Pondim

Prefeito Municipal